



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721510/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.064 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente CENTRAL METALICA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. PARCELAMENTO FORMALIZADO ANTES DE 31 DE JANEIRO DE 2013. DEFERIMENTO.

Feito o pedido de parcelamento e efetuado o pagamento a que alude o 11 da Lei 10.522, as dívidas abarcadas pelo acordo terão a sua exigibilidade suspensa, na forma da prescrição contida no art. 151, VI, do Código Tributário nacional, sendo irrelevante, neste passo, que o pedido de parcelamento somente tenha sido analisado e formalmente deferido pela PGFN em data posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de indeferimento de opção pelo SIMPLES Nacional motivado por pendências fiscais havidas pela insurgente perante as Fazendas Públicas, na forma do art. 17, V, da Lei Complementar de 123/06 (descritas no termo de indeferimento juntado à e-fls. 4/7).

Em suas razões de impugnação, a contribuinte informa ter promovido o parcelamento das dívidas descritas pelo aludido termo de indeferimento, tendo pagado, inclusive, a primeira parcela do acordo firmado antes do ocaso do prazo legal. Trouxe para comprovar a sua pretensão, os documentos juntados e-fls. 13/41, dentre os quais, destacam-se, os requerimentos de parcelamento (concernentes à cada uma das inscrições que deram causa ao indeferimento de sua opção) e, ainda uma guia de recolhimento.

Instada a ser pronunciar sobre o caso, a DRJ de São Paulo houve por bem julgar improcedente a impugnação ao singelo argumento de que, não obstante haver provas de que o pedido de parcelamento foi, de fato, formalizado, o seu deferimento pela PGFN teria se dado apenas em março de 2013, e, assim, após o prazo descrito pelo art. 31, § 2º, da LC 123/06.

Cientificada do teor do julgamento acima em 14 de outubro de 2013 (AR de e-fl. 61), a contribuinte interpôs o seu recurso voluntário em 12 de novembro daquele mesmo ano (e-fl. 63), por meio do qual afirma que requereu o parcelamento de sua dívida em 15 de janeiro de 2013, tendo realizado o pagamento da 1ª parcela, sendo defeso lhe imputar as consequências decorrentes da morosidade da própria PGFN para analisar e deferir o seu pleito.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de pagamento.

De antemão, afirma-se o absoluto e incontendível equívoco incorrido pelo acórdão recorrido quanto ao apontamento das razões que o levaram a manter incólume a decisão da Unidade de Origem retratada pelo termo de indeferimento de e-fls. 4/7. Isto porque, a teor dos preceitos do art. 11 das Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, a formalização do parcelamento não pressupõe o seu prévio deferimento mas, tão só, a apresentação do respectivo requerimento, seguida do pagamento da primeira parcela, nada mais.

Neste diapasão, feito o pedido de parcelamento e efetuado o pagamento a que alude o dispositivo legal acima lembrado, as dívidas abarcadas pelo acordo terão a sua exigibilidade suspensa, na forma da prescrição contida no art. 151, VI, do Código Tributário nacional.

A data em que o aludido acordo foi *deferido* pela autoridade competente, diga-se, é absolutamente irrelevante, até porque, conforme reza o § 2º do por vezes referido art. 11, enquanto não formalmente deferida a pretensão, os contribuintes são obrigados a pagar um valor mínimo de parcelas. Veja-se: “*Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela*”.

Não há, vejam bem, qualquer lógica sequer sistêmica para a proposição legal no predito § 2 se não se considerar os efeitos próprios do parcelamento, mesmo antes da conclusão da análise formal do pedido a ser realizada pelo órgão competente, na forma do art. 12, valendo destacar que, passados 90 dias, o deferimento em questão, inclusive, opera-se automaticamente:

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I – consolidado na data do pedido; e (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

Neste passo, o fato da PGFN ter *deferido* o parcelamento apenas em março do ano de 2013 não é, nem mesmo, indicativo de que as dívidas objeto do termo de indeferimento não estavam com a sua exigibilidade suspensa; pelo contrário, este fato apenas comprova que o contribuinte cumpriu todos os pressupostos do art. 11, na esteira do que dispõe §1º do art. 12, da Lei 10.522/02, acima reproduzido.

Vale apenas destacar que os documentos de e-fl. 51/55 mencionam que a própria formalização do parcelamento teria se dado em março; além desta informação ser refutada pelos documentos trazidos pela insurgente à e-fls. 13 e ss., as informações prestadas pela PGFN comprovam que a empresa logrou pagar as antecipações à que alude o artigo 11 e § 2º, da Lei 10.522. Isto apenas reforça a conclusão ora proposta de que, efetivamente, as dívidas que deram causa ao indeferimento da opção estavam, sim, com a sua exigibilidade suspensa.

Cabia, quando muito, à DRJ verificar se os pedidos de parcelamento juntados à e-fls. 13/41 corresponderiam aos débitos mencionados pelas telas da PGFN apresentadas à e-fls. 43/48 o que não foi feito. A par disso, afirma-se que, sim, todos os débitos listados pelo termo de indeferimento, e reproduzidos nos maços de documentos anteriormente mencionados, foram objeto dos requerimentos de parcelamento trazidos pela insurgente.

Há, assim, provas suficientes para atestar o equívoco contido no Termo de Indeferimento e que, destarte, a empresa reunia todas as condicionantes necessárias ao deferimento do sua opção pelo SIMPLES Nacional, em relação ao ano-calendário de 2013.

À luz do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de autorizar a inclusão da recorrente no SIMPLES Nacional a partir de 1º de janeiro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca